

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 18 518

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º Os livros e cadernos necessários ao ensino primário, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 994, são:

- Livro de leitura para a 1.ª classe.
- Livro de leitura para a 2.ª classe.
- Livro de leitura para a 3.ª classe.
- Livro de leitura para a 4.ª classe.
- Livro de história de Portugal.
- Caderno de aritmética para a 1.ª classe.
- Caderno de aritmética para a 2.ª classe.
- Caderno de aritmética e geometria para a 3.ª classe.
- Caderno de aritmética e geometria para a 4.ª classe.
- Caderno de ciências geográfico-naturais para a 3.ª classe.
- Caderno de ciências geográfico-naturais para a 4.ª classe.
- Caderno de moral e religião para a 1.ª classe.
- Caderno de moral e religião para a 2.ª classe.
- Caderno de moral e religião para a 3.ª classe.
- Caderno de moral e religião para a 4.ª classe.

2.º Para cada um dos livros de leitura da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes e para o de história de Portugal vigora o regime de livro único.

3.º Serão adoptados os cadernos de aritmética e geometria, de ciências geográfico-naturais e de moral e religião que tiverem merecido aprovação.

4.º Este regime só é aplicável às classes em que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 994, entrarem em vigor os novos programas.

Ministério da Educação Nacional, 7 de Junho de 1961. — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 15 de Março findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Artigo 806.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 150 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 150 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 17 de Maio corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Junta de Colonização Interna

Decreto n.º 43 723

Considerando que a Junta de Colonização Interna foi autorizada a comprar as herdades denominadas «Abóbada», «Sentinela», «Valadas», «Peral» e «Lucas», com a área total de cerca de 800 ha, situadas nas freguesias de Vale de Vargo e Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, de que é proprietário Luís de La Feria Assis e Orta;

Considerando que o encargo com a referida aquisição será pago parte no ano de 1961 e parte no de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Colonização Interna a contratar com Luís de La Feria Assis e Orta a compra das herdades denominadas «Abóbada», «Sentinela», «Valadas», «Peral» e «Lucas», situadas nas freguesias de Vale de Vargo e Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, pela importância de 18 000 000\$.

Art. 2.º O pagamento far-se-á em duas prestações, uma de 3 000 000\$, no ano económico de 1961, e a outra de 15 000 000\$, no de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *João Mota Pereira de Campos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei n.º 43 724

A Lei n.º 1998, de 15 de Maio de 1944, no propósito de dar apoio farmacêutico à cobertura sanitária do País, tornou possível o estabelecimento de postos de medicamentos de urgência, como prolongamento natural das farmácias e a fim de assegurar mais fácil acesso aos produtos farmacêuticos nas zonas rurais (base XVI, n.º 2).

Passados dezassete anos, a necessidade desse acesso é cada vez maior, até como consequência directa do adensamento daquela cobertura em muitas regiões. Isto aconselha a alterar o sistema estabelecido, con-